

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária		UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta		Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T	V	ALOR		
<b>2302</b>	<b>Defesa Agropecuária</b>									<b>83.500.000</b>		
<b>2302 214Y</b>	<b>Atividades</b>	<b>20 609</b>								<b>83.500.000</b>		
2302 214Y 6502	Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA - Nacional (Crédito Extraordinário - Emergências Fitossanitária e Zoossanitária) Unidade atendida (unidade): 1 (Acréscimo)	20 609								83.500.000		
			F	3-ODC	2	30	0	3000		5.000.000		
			F	3-ODC	2	90	0	3000		45.000.000		
			F	4-INV	2	30	0	3000		4.000.000		
			F	4-INV	2	90	0	3000		29.500.000		
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>83.500.000</b>		
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>0</b>		
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>83.500.000</b>		

**DECRETO Nº 12.606, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 12.332, de 20 de dezembro de 2024, para dispor sobre o remanejamento, em caráter temporário, de cargos em comissão e funções de confiança para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e para a Fundação Escola Nacional de Administração Pública.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**D E C R E T A :**

Art. 1º O Decreto nº 12.332, de 20 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam remanejados, em caráter temporário, os seguintes Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

- I - para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:
  - a) dois CCE 2.13;
  - b) um CCE 2.01;
  - c) quatro CCE 3.15;
  - d) um CCE 3.14;
  - e) sete CCE 3.13;
  - f) cinco CCE 3.10;
  - g) um CCE 3.07;
  - h) duas FCE 2.10;
  - i) uma FCE 2.09;
  - j) uma FCE 2.07;
  - k) uma FCE 2.05;
  - l) três FCE 3.15;
  - m) dezoito FCE 3.13;
  - n) vinte e duas FCE 3.10; e
  - o) uma FCE 3.07; e
- II - para a Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap:
  - a) uma FCE 3.15;
  - b) três FCE 3.13; e
  - c) uma FCE 3.10.

"Art. 2º Os cargos em comissão e as funções de confiança de que trata o art. 1º destinam-se, no âmbito do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Enap:

I - ao apoio à atuação internacional do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, distribuídos da seguinte forma:

- c) ....
- 1. um CCE 3.15;
- 1-A. um CCE 3.13;

g) Secretaria Extraordinária para a Transformação do Estado:

- 1. um CCE 3.13;
- 2. duas FCE 3.13; e
- 3. um CCE 3.10;

II - ....

a) Gabinete do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos: um CCE 3.13;

b) Secretaria-Executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos: um CCE 3.13;

c) Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

- 1. um CCE 3.15;
- 2. duas FCE 3.13;
- 3. uma FCE 3.10; e
- 4. uma FCE 2.07; e

d) Enap:

- 1. uma FCE 3.15;
- 2. três FCE 3.13; e
- 3. uma FCE 3.10;

III - ....

a) um CCE 3.15;

b) uma FCE 3.15; e

c) duas FCE 2.10;

IV - às mesas específicas e temporárias de negociação, distribuídos da seguinte forma:

a) Secretaria de Gestão de Pessoas:

- 1. um CCE 3.13;
- 2. duas FCE 3.13;
- 3. um CCE 3.10;

4. quatro FCE 3.10; e

5. um CCE 3.07; e

b) Secretaria de Relações de Trabalho:

- 1. uma FCE 3.15;
- 2. uma FCE 3.13;
- 3. duas FCE 3.10; e

4. uma FCE 2.05; e

V - projetos especiais, ligados à agenda digital, gestão do patrimônio imobiliário, Programa Inova e Núcleo de Análise Econômica e Setorial de Estatais, distribuídos da seguinte forma:

- a) Secretaria de Governo Digital:
  - 1. duas FCE 3.13;
  - 2. quatro FCE 3.10; e
  - 3. uma FCE 3.07;
- b) Secretaria do Patrimônio da União:
  - 1. um CCE 3.15; e
  - 2. uma FCE 3.13; e
- c) Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais: duas FCE 3.13." (NR)

"Art. 3º ..... I - 16 de dezembro de 2026, quanto aos cargos e às funções de que trata o art. 2º, *caput*, incisos I, II, IV e V; e ....." (NR)

"Art. 4º Os cargos em comissão e as funções de confiança objeto deste remanejamento não integrarão as Estruturas Regimentais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Enap, e os respectivos atos de nomeação ou de designação terão seu caráter de transitoriedade expressos, mediante remissão ao *caput* do art. 1º." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 12.332, de 20 de dezembro de 2024:

- I - os incisos III a XII do *caput* do art. 1º; e
- II - do art. 2º:
  - a) os itens 1 a 3 da alínea "b" do inciso II do *caput*; e
  - b) a alínea "c" do inciso IV do *caput*.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Esther Dweck

**DECRETO Nº 12.607, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025**

Regulamenta os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, promovidos pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para a alienação de bens apreendidos, sequestrados ou declarados perdidos em favor da União, em decorrência de infrações penais previstas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, ou quando relacionados a outras infrações, por determinação judicial, em apoio aos órgãos do Poder Judiciário.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006,

**D E C R E T A :****CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, promovidos pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para a alienação de bens:

I - apreendidos, sequestrados ou declarados perdidos em favor da União, em decorrência de infrações penais previstas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; ou

II - quando relacionados a outras infrações, por determinação judicial, em apoio aos órgãos do Poder Judiciário.

§ 1º Será admitida, excepcionalmente, nos termos do disposto no art. 31, § 2º, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a realização do leilão na forma presencial, mediante prévia justificativa da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos e comprovação da inviabilidade técnica, da vantajosidade para a administração pública e da ampliação da competitividade do leilão.

§ 2º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos poderá solicitar auxílio às polícias apreensoras para a execução dos leilões de que trata este Decreto.

**Plataforma eletrônica de leilões**

Art. 2º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos utilizará as seguintes plataformas eletrônicas de leilões para a realização de leilão:

I - sistema de leilão eletrônico próprio; ou

II - sistemas eletrônicos de leilão disponibilizados pelos leiloeiros contratados pela Secretaria para a realização de leilão.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos poderá utilizar sistema de leilão eletrônico da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio de termo de acesso, caso seja viável e vantajoso para a administração pública.



## CAPÍTULO II DO COMETIMENTO DO LEILÃO

Art. 3º O leilão será cometido a leiloeiro oficial ou, na hipótese de impossibilidade devidamente justificada, a agentes públicos dos quadros permanentes da administração pública.

§ 1º Ao leiloeiro oficial poderão ser designadas tarefas como a vistoria e a avaliação de bens, de loteamentos, a verificação de ônus e de débitos, o desembaraço de documentos, a organização da visitação, o atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outras.

§ 2º É vedado o pagamento de comissão a agente público designado para atuar como leiloeiro.

Art. 4º Na hipótese de realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, sua seleção será mediante credenciamento.

§ 1º O credenciamento de que trata o *caput* observará, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes a todos os leiloeiros, o montante de 5% (cinco por cento) do valor de arremate do bem.

§ 2º É vedada a previsão de taxa de comissão a ser paga pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos.

Art. 5º O credenciamento de que trata o art. 4º será realizado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos.

## CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

### Etapas

Art. 6º A realização do leilão, na forma eletrônica, observará as seguintes fases sucessivas:

- I - divulgação do edital;
- II - abertura da sessão pública e envio de lances;
- III - julgamento;
- IV - recurso;
- V - pagamento pelo licitante vencedor; e
- VI - homologação.

Parágrafo único. O leilão não exigirá registro cadastral prévio.

### Critério de julgamento das propostas

Art. 7º O critério de julgamento adotado para a escolha da proposta mais vantajosa na modalidade leilão será o de maior lance, a constar obrigatoriamente do edital.

## CAPÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL

### Conteúdo do edital

Art. 8º O edital do leilão, divulgado pelo leiloeiro oficial ou pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, quando couber, conterá as seguintes informações sobre a realização do leilão:

I - descrição do bem, com suas características e localização;

II - valor pelo qual o bem foi avaliado, preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, condições de pagamento e, se for o caso, comissão do leiloeiro designado, valor da caução e despesas relativas à armazenagem incidentes sobre mercadorias arrematadas;

III - indicação do lugar onde estão localizados os bens móveis, os veículos ou os semoventes, a fim de que interessados possam conferir o estado dos itens a serem leiloados, em data e horário estabelecidos;

IV - sítio da internet e período em que ocorrerá o leilão;

V - especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;

VI - critério de julgamento das propostas pelo maior lance, nos termos do disposto no art. 7º;

VII - intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação a lances intermediários quanto a lance que cobrir a melhor oferta; e

VIII - data e horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão inseridas na plataforma eletrônica de leilões pelo leiloeiro oficial ou pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, quando couber.

§ 2º O prazo fixado para a abertura da sessão pública do leilão e envio de lances, de que trata o Capítulo V, constará do edital e não será inferior a quinze dias úteis, contado a partir da data de divulgação do edital.

§ 3º O edital estabelecerá a comissão do leiloeiro de que trata o inciso II do *caput* e o parâmetro máximo dos custos operacionais a serem pagos pelos arrematantes aos leiloeiros.

### Divulgação

Art. 9º A realização do leilão será precedida da publicação do edital, observadas as disposições da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e outros meios necessários para dar ampla publicidade ao certame e aumentar a competitividade entre os licitantes.

## CAPÍTULO V DO LEILÃO

### Da participação

Art. 10. A participação no leilão das pessoas físicas ou jurídicas, ou de seus procuradores, desde que munidos de instrumento público ou particular de mandato com poderes específicos para a participação no certame, implica declaração tácita, por parte dos licitantes, de:

I - inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a administração pública;

II - pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais constantes do edital;

III - responsabilidade pelas transações que forem efetuadas na plataforma eletrônica de leilões diretamente ou por intermédio de seu representante, assumidas como firmes e verdadeiras; e

IV - na hipótese de o objeto do leilão ser veículo automotor alienado como sucata, possuir registro de empresa de desmonte ou de reciclagem perante o órgão executivo de trânsito de seu respectivo Estado ou do Distrito Federal, conforme o disposto na Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014.

Parágrafo único. A participação dos interessados no leilão, na forma eletrônica, não exige registro cadastral prévio.

### Do envio de lances

Art. 11. Após a divulgação do edital, o licitante interessado em participar do leilão eletrônico encaminhará os lances, exclusivamente, pela plataforma eletrônica de leilões do leiloeiro ou do Governo federal, conforme o caso, até a data e o horário estabelecidos para o encerramento da sessão pública.

§ 1º O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que superiores ao último por ele ofertado e registrado pela plataforma eletrônica de leilões do leiloeiro ou do Governo federal, conforme o caso.

§ 2º O licitante somente poderá registrar lances que observem os valores de incremento, definidos no edital.

§ 3º O licitante será imediatamente informado pela plataforma eletrônica de leilões do leiloeiro ou do Governo federal, conforme o caso, do recebimento dos lances e de suas alterações.

§ 4º Os licitantes, durante o procedimento, serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação dos licitantes.

§ 5º Na data e horário estipulados no edital, a sessão pública será automaticamente encerrada.

Art. 12. Compete ao licitante acompanhar as operações na plataforma eletrônica de leilões e assumir o ônus pela perda do negócio em caso de inobservância de qualquer mensagem emitida pela administração pública ou por desconexão cuja causa não seja atribuída ao leiloeiro ou à administração pública.

### Desconexão da plataforma eletrônica de leilões na etapa de lances

Art. 13. Na hipótese de a plataforma eletrônica de leilões se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública, mas permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão a ser recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Parágrafo único. Caso a desconexão da plataforma eletrônica de leilões do leiloeiro ou do Governo federal, conforme o caso, persista por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato aos participantes no sítio eletrônico utilizado para a divulgação.

### Classificação

Art. 14. Imediatamente após o encerramento do prazo da etapa de envio de lances estabelecido nos termos do disposto no art. 11, a plataforma eletrônica de leilões ordenará e divulgará automaticamente os lances em ordem decrescente de classificação.

## CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO

### Verificação da conformidade e formalização da proposta

Art. 15. Encerrada a etapa de envio de lances, o leiloeiro oficial ou o agente público designado considerará vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem.

Parágrafo único. A plataforma eletrônica de leilões não permitirá o recebimento de lances por valor inferior ao preço mínimo estipulado no edital de leilão para arrematação.

Art. 16. Na hipótese de o preço mínimo estipulado em edital de leilão não ser alcançado após duas hastas públicas, o bem não arrematado deverá ser reavaliado e submetido a novo leilão.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos poderá, nos termos do disposto em norma complementar, dar outra destinação lícita para os bens provenientes de crimes de tráfico de drogas.

Art. 17. Nas hipóteses de não pagamento pelo arrematante vencedor dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital, decairá o seu direito à adjudicação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no edital.

§ 1º Será facultado à administração pública, quando o arrematante não efetuar o pagamento no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os arrematantes remanescentes, de acordo com a ordem de classificação, para arrematar o bem nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor.

§ 2º Na hipótese de nenhum dos arrematantes remanescentes adquirir o bem, nos termos do disposto no § 1º, a administração pública, observados o valor mínimo e a sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os arrematantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que abaixo do preço vencedor; ou

II - aceitar as condições ofertadas pelos arrematantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

### Procedimento fracassado ou deserto

Art. 18. Na hipótese de procedimento fracassado ou deserto, o responsável pelo certame poderá reabrir novo prazo, previsto no edital, para a adequação ou o envio de lances, por valor não inferior ao preço mínimo informado no edital.

Parágrafo único. Se houver apenas um licitante interessado, o responsável pelo certame poderá reabrir novo prazo, previsto no edital, para receber lances por valor não inferior ao preço mínimo informado no edital.

Art. 19. Na hipótese de o procedimento restar deserto ou fracassado, após tomadas as medidas dispostas no art. 18, o bem poderá ser disponibilizado para venda direta, observada a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, nos termos do disposto em norma complementar da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, observada a legislação.

## CAPÍTULO VII DO RECURSO

Art. 20. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a dez minutos, de forma imediata e após o término do julgamento das propostas, em campo próprio da plataforma eletrônica de leilões ou por outro meio informado no edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio da plataforma eletrônica de leilões ou por outro meio informado no edital, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação ou da lavratura da ata de julgamento de que trata o art. 22.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, na hipótese de desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não puderem ser aproveitados.

## CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO

Art. 21. O leiloeiro oficial ou o agente público designado, após a declaração do vencedor, emitirá:

I - Guia de Recolhimento da União - GRU;

II - Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE; ou

III - outro documento, conforme previsão em edital.

§ 1º A emissão de que trata o *caput* ocorrerá para que o licitante vencedor proceda ao pagamento do bem e ao arremate, conforme previsto no edital, salvo:

I - arrematação a prazo; ou

II - outra forma prevista em lei ou em regulamentação específica que impeça a arrematação imediata.

§ 2º O arrematante enviará o comprovante de pagamento ao leiloeiro oficial ou o agente público designado, por meio da plataforma eletrônica de leilões ou outro meio informado no edital.

§ 3º O pagamento da comissão e dos custos operacionais será efetuado pelo arrematante diretamente ao leiloeiro, conforme informado em edital.

§ 4º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, e as secretarias de fazenda, deverão proceder à regularização dos bens no prazo de trinta dias.



§ 5º Na alienação de que trata o § 4º, o arrematante será isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 6º Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para a regularização dos bens.

§ 7º Na alienação de imóveis, o arrematante será isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

#### CAPÍTULO IX DA ATA

Art. 22. Encerrado o leilão, será lavrada ata circunstaciada, assinada pelo leiloeiro oficial ou pelo agente público designado, na qual figurarão os lotes vendidos, o valor de arrematação, os lotes não vendidos e os excluídos, a respectiva identificação dos arrematantes e os trabalhos desenvolvidos na licitação, em especial os fatos relevantes.

#### CAPÍTULO X DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 23. Encerradas as etapas de recurso e de pagamento, o processo será encaminhado à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos para os fins de que trata o art. 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. No caso de alienação antecipada, após encerradas as etapas de recurso e de pagamento, será dada ciência ao juiz competente.

#### CAPÍTULO XI DO CONTRATO

Art. 24. Nos contratos decorrentes do disposto neste Decreto, deverão constar as cláusulas elencadas no art. 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observadas, ainda, as regras previstas em lei ou em regulamentação específica.

Parágrafo único. O arrematante pessoa jurídica, previamente à celebração do contrato, deverá comprovar a regularidade perante o sistema de seguridade social, nos termos do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição.

#### CAPÍTULO XII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 25. O arrematante, em caso de infração aos dispositivos contidos neste Decreto, estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e às demais combinações legais, além da perda de caução, se houver, em favor da administração pública, com a reversão do bem a novo leilão, no qual não será admitida a participação do arrematante, nos termos do disposto no art. 897 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

#### CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Orientações gerais

Art. 26. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances e da apresentação de documentos relacionados ao procedimento observarão o horário de Brasília, inclusive para a contagem de tempo de registros na plataforma eletrônica de leilões do leiloeiro ou do Governo federal, conforme o caso.

Art. 27. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 28. O art. 2º do Decreto nº 11.461, de 31 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

III - a bens alienados pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, nos termos do disposto no Decreto nº 12.607, de 1º de setembro de 2025." (NR)

##### Vigência

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 1º de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Enrique Ricardo Lewandowski

#### DECRETO N° 12.608, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a qualificação do empreendimento público federal do setor ferroviário Ferrovia EF-118 no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, *caput*, inciso I, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no art. 1º, § 1º, inciso I, no art. 4º, *caput*, inciso II, e no art. 7º, *caput*, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e nas Resoluções nº 47, de 6 de julho de 2018, e nº 334, de 25 de março de 2025, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

##### D E C R E T A :

Art. 1º Fica qualificado, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, e incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND, nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, o empreendimento público federal do setor ferroviário Ferrovia EF-118, localizado entre os Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, para fins de execução por meio de contrato de parceria com a iniciativa privada.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT será responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização dos serviços públicos de exploração da infraestrutura ferroviária, nos termos do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, sob a supervisão do Ministério dos Transportes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 1º de setembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Rui Costa dos Santos

#### DECRETO N° 12.609, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025

Altera o Decreto nº 9.972, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a qualificação de empreendimentos dos setores portuário, aeroportuário, rodoviário, ferroviário e hidroviário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, *caput*, inciso II, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 339, de 21 de maio de 2025, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

##### D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 9.972, de 14 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

n) BR-235/SE, trecho do entroncamento com a BR-101 ao entroncamento com a SE-175;

.....

p) BR-070/MT, do entroncamento com a BR-163/364/MT (Trevo Lagarto), em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, ao entroncamento com a BR-174(A), em Cáceres, Estado de Mato Grosso;

q) BR-174/MT, do entroncamento com a BR-070/MT(A), em Cáceres, Estado de Mato Grosso, ao entroncamento com a BR-364(A)/MT-235(B), em Comodoro, Estado de Mato Grosso; e

r) BR-364/MT, do entroncamento com a MT-235 (Sapezal/MT), ao entroncamento com a BR-174(A), em Comodoro, Estado de Mato Grosso;

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 1º de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Rui Costa dos Santos

#### DECRETO N° 12.610, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025

Altera o Decreto nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização - PND, das rodovias federais que menciona.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, *caput*, inciso I, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, no art. 7º, *caput*, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 340, de 3 de junho de 2025, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

##### D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

LXXXII - BR-469/PR: trecho Entr. BR-277(B) (Acesso 2º Ponte sobre o Rio Paraná) - Front. Brasil/Argentina;

LXXXIII - BR-495/RJ: trecho Entr. 040AR10(B) (Itaipava) - Entr. BR-040 (Itaipava);

LXXXIV - BR-251/MG: trecho Entr. BR-116/251 - Entr. BR-122/251 (índio do perímetro urbano de Montes Claros);

LXXXV - BR-116/BA: trecho Div. PE/BA (índio da ponte sobre o Rio São Francisco) - Av. Eduardo Flores da Mota (Acesso Oeste de Feira de Santana);

LXXXVI - BR-116/PE: trecho Entr. BR-116/232/361 (Salgueiro) - Div. PE/BA (índio da ponte sobre o Rio São Francisco); e

LXXXVII - BR-324/BA: trecho Entr. BR-116/324/BA-502/503 (Feira de Santana) - Av. Pres. Dutra (Acesso Leste de Feira de Santana)." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 1º de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Rui Costa dos Santos

#### DECRETO N° 12.611, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025

Promulga os Convênios Constitutivo e de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos III, firmados em Assunção, Paraguai, em 5 de maio de 2017.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil firmou, em Assunção, Paraguai, em 5 de maio de 2017, os Convênios Constitutivo e de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos III - FUMIN III; e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou os Convênios por meio do Decreto Legislativo nº 184, de 9 de julho de 2025;

Considerando que os Convênios Constitutivo e de Administração do FUMIN III entraram em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 12 de março de 2019, nos termos de seu Artigo V, Seção 1, e seu Artigo VI, Seção 1, respectivamente;

##### D E C R E T A :

Art. 1º Ficam promulgados os Convênios Constitutivo e de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos III - FUMIN III, firmados pela República Federativa do Brasil em Assunção, Paraguai, em 5 de maio de 2017, anexos a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão dos Acordos e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, *caput*, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 1º de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Mauro Luiz Lecker Vieira

